

PROCESSO CEE Nº	2029/80	PROC. DRE-C Nº	5653/80
INTERESSADO:	IVAN CISNEROS		
ASSUNTO:	Equivalência de estudos		
RELATOR:	Conselheiro João B. Salles da Silva		
PARECER CEE Nº	35 / 81 -	CEPG - Aprov. em	21 / 01 / 81

1. HISTÓRICO

1.2 - É a seguinte a situação escolar do interessado:

1.2.2 - em continuação, cursou na Escola Primaria Provincial nº 1 "Presidente Hipólito Yrigoyen", em Neuquén, Argentina, da 4ª à 7ª série do ensino primário;

1.2.3 - vindo ao Brasil, matriculou-se em 1977, no Colégio Integrado de Aplicação "Pio XII", de Campinas, São Paulo, onde cursou as 7ª e 8ª séries do 1º grau, estando, atualmente, na 2ª série da habilitação parcial de Desenhista de Arquitetura.

1.3 - 0 aluno cursou três séries no Brasil sem que fossem tomadas as providências previstas para transferência de alunos provenientes do exterior, no que se refere à equivalência de estudos.

1.4 - O processo recebeu manifestação da Divisão Regional de Ensino de Campinas (fls.19) e da Coordenadoria de Ensino do Interior (fls. 22).

PROCESSO CEE N° 2029/80 PARECER CEE N° 35 /81 (fls. 2)

1.5 - De acordo com as autoridades pré-opinantes, os estudos realizados pelo interessado, no exterior, foram considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, sendo o processo, encaminhado ao Conselho para convalidação dos atos escolares.

2. APRECIACÃO

2.1 - Trata-se de caso de aluno que sem declaração formal de equivalência de estudos realizados no exterior, matriculou-se na 7ª série do 1º grau em escola brasileira, tendo já cursado três séries (7ª e 8ª séries do 1º grau e a 1ª, do 2º grau).

2.2 - A única irregularidade constatada na vida escolar, refere-se à solicitação extemporânea do pedido de equivalência de estudos, que foram considerados, pelas autoridades competentes, como equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau.

2.3 - Dentro da orientação já firmada neste CEE, s.m.j., pode ser convalidada a matrícula de Ivan Cisneros, na 7ª série do 1º grau do Colégio Integrado de Aplicação "Pio XII", de Campinas, bem como os atos escolares subsequentes, ficando, desta forma, regularizada sua situação escolar.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Ivan Cisneros na 7ª série do 1º grau do Colégio Integrado de Aplicação - "Pio XII", de Campinas, em 1977, ficando, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados. Fica advertido o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 17 de dezembro de 1980

João Saptista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

XV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente